



CADERNO DE ENCARGOS

002-C-BS-2021 - SEGUROS

ACIDENTES TRABALHO



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a - Objeto.....	3
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	3
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR.....	3
<i>Subsecção I - Disposições gerais</i>	<i>3</i>
Cláusula 2. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços.....	3
Cláusula 3. ^a - Duração do contrato.....	4
<i>Subsecção II - Dever de sigilo e proteção de dados.....</i>	<i>5</i>
Cláusula 4. ^a - Objeto do dever de sigilo.....	5
Cláusula 5. ^a - Proteção de dados	5
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA.....	6
Cláusula 6. ^a - Preço contratual	6
Cláusula 7. ^a - Preço base	6
Cláusula 8. ^a - Condições de pagamento	6
CAPÍTULO III – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	7
Cláusula 9. ^a – Cessão e subcontratação da posição contratual por iniciativa do cocontratante.....	7
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	7
Cláusula 10. ^a - Resolução por parte do Município de Alcobaça	7
Cláusula 11. ^a - Resolução por parte do fornecedor	8
CAPÍTULO V – GARANTIA DE CUMPRIMENTO E SEGUROS	8
Cláusula 12. ^a – Garantia de cumprimento contratual	8
Cláusula 13. ^a – Penalidades Contratuais	9
Cláusula 14. ^a - Seguros.....	9
CAPÍTULO VI – GESTÃO DO CONTRATO	9
Cláusula 15. ^a – Supervisão e controlo.....	9
Cláusula 16. ^a – Funções do gestor do contrato.....	10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
Cláusula 17. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Cláusula 18. ^a - Comunicações e notificações.....	11
Cláusula 19. ^a - Legislação aplicável	11
ANEXO A - CLÁUSULAS TÉCNICAS	12
Cláusula 1. ^a – Objeto e Condições Gerais.....	12
Cláusula 2. ^a – Seguro Acidentes Trabalho.....	12



CADERNO DE ENCARGOS

002-C-BS-2021 - SEGUROS ACIDENTES TRABALHO

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

Seguros de acidentes de trabalho de acordo com as condições definidas no Caderno de Encargos para os trabalhadores que correspondem à transferência de pessoal das Escolas e Unidades de Saúde do Município de Alcobaça ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Código dos Contratos Públicos na sua atual redação.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I -Obrigações do fornecedor

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 2.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, decorrem para o prestador as obrigações de prestação do serviço conforme condições apresentadas na sua proposta e condições definidas no presente Caderno de Encargos:

- a. Assegurar a emissão das apólices de seguros conforme indicado no anexo A do presente caderno de encargos;
- b. Designar um gestor do contrato da parte do prestador de serviços de seguros, por forma a garantir uma interligação eficaz com o Município de Alcobaça, ou com o seu corretor, bem como de comunicar quaisquer alterações relativamente à sua designação;
- c. São permitidas alterações às taxas das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da entidade adjudicante.
- d. As alterações que ocorram nas situações previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento



das apólices a que respeitarem e deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município com antecedência mínima de 30 dias, por correio registado com aviso de receção sob pena de ineficácia.

- e. Apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros, designadamente nas situações em que estes são legalmente indexados, das massas salariais e das pessoas seguras, operando a atualização à data dos factos que lhe dão origem, com eficácia apenas caso o Município tenha sido notificado com antecedência máxima de 14 dias e sempre sujeito à aprovação deste;
- f. Dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante, no prazo máximo de 24 horas;
- g. Comunicar à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços definida neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- h. O adjudicatário deverá garantir a correta cessação dos contratos das apólices a descontinuar, para que não exista duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do plano de seguros abrangido pelo contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento;
- i. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias; e
- j. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 3.^a - Duração do contrato

O contrato tem a duração de cinco meses.



9

Subsecção II - Dever de sigilo e proteção de dados

Cláusula 4.^a - Objeto do dever de sigilo

1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alcobaça, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 5.^a – Proteção de dados

1 — O artigo 6.º do **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados** indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando *"o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular de dados"*, e *"o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito"*.

2 — Sempre que sejam remetidos dados pessoais, nomeadamente em relação à equipa de trabalho proposta, os mesmos devam ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.

3 – Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a **publicitação do contrato**, é feita no Portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, **com exceção** das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das **informações respeitantes a dados pessoais**.



[Handwritten signature]

Secção II - Obrigações do Município de Alcobaça

Cláusula 6.^a - Preço contratual

- 1 — Pela locação objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Alcobaça deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Alcobaça, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.
- 3 — Fora das situações previstas na alínea g) da cláusula 2^a, não haverá lugar a revisão dos preços durante a execução do contrato.

Cláusula 7.^a – Preço base

- 1 - O preço base global de contrato definido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do CCP é de € 9.900,00 o qual respeita o artigo 68.º do Orçamento de Estado para 2020 e tem de incluir todos os acertos de prémio.
- 2 - Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP são excluídas as propostas que apresentem preço contratual superior ao preço base.

Cláusula 8.^a - Condições de pagamento

- 1 — As quantias devidas pelo Município de Alcobaça nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas semestralmente e após a receção pelo Município de Alcobaça do respetivo aviso/recibo de pagamento, a emitir em conformidade com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, fazendo referência ao respetivo número de compromisso e referência ao processo.
- 2 — Em caso de discordância, por parte do Município de Alcobaça, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos



fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque no prazo de 60 dias.

Capítulo III – Cessão da posição contratual

Cláusula 9.ª – Cessão e subcontratação da posição contratual por iniciativa do cocontratante

1 - A subcontratação pelo prestador de serviço / fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2 - A cessão da posição contratual com iniciativa por parte do cocontratante depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que foram exigidos ao cedente na fase de formação do contrato.

3 - A autorização da subcontratação depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que foram exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato.

Capítulo IV – Resolução do contrato

Cláusula 10.ª - Resolução por parte do Município de Alcobaça

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Alcobaça pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:



4

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a cinco dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Fornecimento de bens com características técnicas diferentes.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Alcobaça.

Cláusula 11.^a - Resolução por parte do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Alcobaça, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo V – Garantia de cumprimento e seguros

Cláusula 12.^a – Garantia de cumprimento contratual

O Município procede à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos



9

resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

Cláusula 13.^a – Penalidades Contratuais

1 – Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima cada Entidade Adjudicante a:

- a) Fazer reverter, a seu favor, a retenção prevista na cláusula anterior;
- b) Adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.

2 – As importâncias resultantes da aplicação da penalidade prevista na alínea b) do número anterior serão descontadas nas faturas a liquidar.

Cláusula 14.^a - Seguros

1 — É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro da atividade que exerce.

2 — O Município de Alcobaça pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 1 dia útil.

Capítulo VI – Gestão do contrato

Cláusula 15.^a – Supervisão e controlo

1 — O Município de Alcobaça designa como gestor do contrato nos termos do artigo 290.º -A do CCP, a colaboradora Marta Santos, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

2 — O adjudicatário deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne à execução das locações, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o



adjudicatário para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerente ao objeto do contrato.

3 — Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato o adjudicatário deverá disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.

4 — O adjudicatário estará sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.

5 — Caso se verifiquem situações anómalas e com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o adjudicatário notificado para regularização imediata das mesmas.

Cláusula 16.^a – Funções do gestor do contrato

1 - O gestor do contrato deve:

- a) Acompanhar permanentemente a execução do contrato assegurando a verificação da execução em conformidade com o contratualizado tendo em consideração as cláusulas fixadas no contrato, conjugadas com o caderno de encargos e a proposta do adjudicatário e demais condições legais no âmbito do objeto do contrato;
- b) Acompanhar a execução do contrato com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
- c) Participar ao órgão competente, bem como, quando a lei o preveja, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado, assim como o cumprimento do prazo previsto; e
- d) Desempenhar as demais funções e poderes delegados de notificação ao adjudicatário no âmbito da execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato, as quais terão de ser aprovadas pelo órgão competente para autorizar a despesa.

2 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções definidas no ponto anterior, o gestor deve:

- a) Recorrer a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a gestão do contrato abranja todas as áreas contratualizadas; e



- b) Elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Capítulo VII - Disposições finais

Cláusula 17.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª - Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª - Legislação aplicável

1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação e, demais, legislação aplicável.

2 - O adjudicatário deve assegurar, na execução do contrato, o respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.



CF

ANEXO A - Cláusulas Técnicas

Cláusula 1.^a – Objeto e Condições Gerais

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de seguros, na área de Acidentes de Trabalho
- 2 - O adjudicatário deve prestar de forma clara, por escrito, todos os esclarecimentos exigíveis das condições de cada contrato.
- 3 - O tomador do seguro deve ser avisado, por escrito, do montante a pagar, assim como da forma de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.
- 4 - Não poderá verificar-se qualquer exclusão ou alteração das coberturas das apólices apresentadas na proposta e aceites pela entidade adjudicante.
- 5 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 2.^a – Seguro Acidentes Trabalho

1 – **OBJETO DO SEGURO** - A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme para os trabalhadores da Administração Pública.

2 - ÂMBITO DO SEGURO:

- a) Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço do município, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, todo aquele que, considerando-se na dependência económica do tomador do seguro, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço;



- b) O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;
- c) O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;
- d) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes em serviço prevista naquele diploma para o adjudicatário;
- e) Para o efeito o tomador do seguro, obriga-se a remeter ao adjudicatário, até ao dia 15 de cada mês, a relação de proventos salariais do mês anterior;
- f) O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável;
- g) O pagamento do prémio será fracionado semestralmente, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo ser enviado ao tomador do seguro um aviso de pagamento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- h) No final de cada ano civil será sempre efetuado o acerto relativo ao montante do prémio variável.

3 - COBERTURAS E GARANTIAS:

3.1. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e, automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, por períodos até 15 dias, sem qualquer agravamento tarifário;

3.2 Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar previamente ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;

3.3 Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário;

3.4 O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal;



3.5 As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário líquido, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, nos termos legalmente previstos;

3.6. O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) à entidade adjudicante (no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro), correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;

3.7. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;

3.8. Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente em serviço e que seja consequência de tal tratamento;

3.9. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar os mínimos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

3.9.1 Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

- a) O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;
- b) A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;
- c) Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;



9

- d) Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3.9.2 Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:

- a) No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;
- b) Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

3.10 O direito à reparação em dinheiro compreende:

3.10.1 Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço;

3.10.2 Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

3.10.3 Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

- a) Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;
- b) O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;



- c) O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

3.10.4 Subsídio para readaptação de habitação;

3.10.5 Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

3.10.6 Despesas de funeral e subsídio por morte:

- a) Despesas de Funeral – 4 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação;
- b) Subsídio por morte – 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
- c) Pensão aos beneficiários legalmente reconhecidos, no caso de morte.

3.10.7. Incapacidade temporária;

3.10.8. Incapacidade permanente parcial e absoluta;

4 - PREVISÃO SALARIAL ANUAL - O montante do capital seguro é 808.159,00€, composto pelo salário líquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno, alimentação), de todos os trabalhadores.

5 - PAGAMENTO DE INCAPACIDADES TEMPORÁRIAS E DESPESAS MÉDICAS:

5.1. As indemnizações por incapacidade temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra de baixa por acidente de trabalho.

5.2. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados.

6 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1 O segurador compromete-se a celebrar acordos com pelo menos 2 clínicas / consultórios, sediadas no concelho de Alcobaça para assistir os sinistrados.

6.2 O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 farmácias sediadas no concelho de Alcobaça, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com



[Handwritten signature]

prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias à seguradora.

7 – FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento do prémio será único.

Código	Designação	Descrição	Unidade	Qtd
1	Acidentes de Trabalho em respeito pelo Caderno de Encargos - 5 meses		vg	1

4